



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10882-001.073/93-30

LADS/

Sessão de 24 de janeiro de 1996

ACORDAD NR. 101-89.362

Recurso nr.: 86.397 - FINSOCIAL - EX: 1992

Recorrente : ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM OSASCO - SP.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - A ausência ou insuficiência do recolhimento da contribuição devida para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, justifica o lançamento de ofício para sua cobrança, com os acréscimos legais.

ALÍQUOTA - Uniformização para 0,5% (meio por cento), na linha do decidido pelo S.T.F. em sessão plenária realizada em 16/12/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, parcial, ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10882-001.073/93-30

RECURSO NR.: 86.397

ACORDÃO NR.: 101-89.362

RECORRENTE : ESPABRA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

ESPABRA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., empresa qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 22/25, lavrado em 06/07/92, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, referente ao período de janeiro a março de 1992, que aponta o crédito tributário em valor equivalente a 114.058,82 Ufirs.

Pelo seu inconformismo a interessada interpôs a Impugnação de fls. 28/31, na qual alega que ingressou em 30/01/92, com ação ordinária junto à Justiça Federal de São Paulo objetivando a declaração da não obrigatoriedade do recolhimento da referida contribuição, em virtude da inconstitucionalidade que inquinam a aludida exação, ação esta que ainda se encontra pendente de julgamento.

Aduz que existe decisão do Supremo Tribunal Federal considerando inconstitucional a alíquota de 2% e apresenta argumentos para demonstrar a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL.

Pela decisão de fls. 42/44, a autoridade monocrática indeferiu a Impugnação, mantendo os valores lançados.

Em suas razões de decidir fundamentou-se a decisão, em que:

- a constitucionalidade ou não das leis deve ser discutida em fórum apropriado, e não na esfera administrativa, sendo a autoridade executora obrigada a cumprir, sob pena de responsabilidade, as leis em vigor, quando ocorridas as hipóteses previstas em Lei;

FM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO NR. 10882-001.073/93-30

ACORDÃO NR.: 101-89.362

- inexistente ato legal que estenda a todos os contribuintes a dispensa do FINSOCIAL ou o limite da alíquota de 0,5% para o seu cálculo;
- não restou comprovado ter o FINSOCIAL referente ao período de apuração de janeiro/92 a março/92, depositado, ou ter sido objeto de liminar suspendendo sua exigibilidade;
- considerou o disposto no art. 151 do CTN.

Segue-se o recurso de fls. 48/49, onde a recorrente sustenta que a pretensão fiscal não merece ser acolhida, ao menos por duas razões; a primeira, porque pende ainda recurso na esfera judicial, achando-se a questão sub-judice, a invalidar visceralmente a iniciativa fiscal; a segunda, por exigido duplicidade de contribuição, o que é negado pela Constituição Federal.

E o relatório. *Fry*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10882-001.073/93-30

ACORDAO NR.: 101-89.362

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Verifica-se, de início, que não está presente a situação prevista no art. 151 do CTN, eis que não foi feito depósito do montante integral do crédito tributário e nem concedida medida liminaer em mandado de segurança.

Assim entendido, não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por outro lado, o simples ingresso em Juízo com ação ordinária, sem depósito, visando restituição de indébito, não inibe a constituição do crédito tributário.

O Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nr. 92.698, de 21/05/86, estabelece em seu art. 49 que o recolhimento da contribuição devida pelas empresas que realizam vendas de mercadorias ou de mercadorias e serviços será efetuado no mês seguinte ao em que for auferida a receita.

O citado Regulamento estabelece ainda que caberá o lançamento de ofício quando o contribuinte não efetuar, ou efetuar com insuficiência, o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado. *Fu*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10882-001.073/93-30

ACORDÃO NR.: 101-89.362

No caso dos autos, a imputação fiscal é de que não houve recolhimento do FINSOCIAL, no período de janeiro a março de 1992.

Em sua defesa, a interessada não contesta essa afirmativa, taxando, contudo de inconstitucional a exigência.

Este Colegiado tem se posicionado no sentido de acatar a decisão proferida pela Suprema Corte, em sua composição plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nr. 150764-1/Pernambuco, de 16/12/92, quando declarou a inconstitucionalidade do art. 9o. da Lei 7.689, de 15/12/88; do art. 7o. da lei nr. 7.787, de 30/06/89; do art. 1o. da lei nr. 7.894, de 24/11/89 e art. 1o. da Lei nr. 8.147, de 28/12/90, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por conflitarem com os arts. 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Dec.-lei nr. 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nessa linha de entendimento, o meu voto é pelo provimento, parcial, do recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no Dec.-lei nr. 1.940/82.

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 1996

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR